

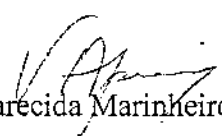
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009610/2001-25
Recurso nº 342.155
Resolução nº 3101-00.080 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de fevereiro de 2010
Assunto Diligência
Recorrente CIRCUIBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS
PROFISSIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 28/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls.67 verso dos autos emanados da decisão da DRJ/RPO, por meio do voto do relator Luís Sérgio Borges Fantacini, nos seguintes termos:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls.4/17 em virtude da apuração de falta de recolhimento da IPI de períodos entre janeiro e dezembro de 1997, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 146.044,23. Nesse valor estão

incluídos acréscimos legais e lançamento de insuficiência de pagamento de acréscimos legais em recolhimento efetuado a destempo.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 7 e 13/14.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/3, na qual alegou que houve erro na informação de períodos de apuração e datas de vencimento conforme tabela inserta em sua defesa, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Efetuada a revisão de ofício pela DRF/Curitiba(PR), inclusive com a retificação de Darf, o valor exigido foi reduzido para R\$ 5.775,62, conforme demonstrativo de fl. 53.

Cientificada da revisão do lançamento conforme AR de fl. 60, a interessada não apresentou nova manifestação."

ementa: A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-18.306 de fls. 67 traz a seguinte

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº. 10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei nº. 11.488, de 2007.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fls. 76 a 79) através de procurador, onde alega, em suma:

I – Que recebeu intimação por ausência de recolhimento do tributo IPI, código 1097, informado na DCTF do terceiro trimestre de 1997, referente ao 2º decêndio de agosto de 1997 (valor total de R\$ 3.119,77), de multa (valor R\$200,48) e juros (valor R\$ 115,55) pagos a menor;

II – Que a multa e juros mencionados acima foram devidamente recolhidos, conforme comprovantes anexos fls. 87 e 88;

III –Que preencheu DARF sem código, mas possivelmente tenha sido recebido pelo banco com o código 2089, pois é com este código que se encontra a base de dados da Receita Federal do Brasil;

IV – Que a Receita Federal utilizou R\$ 90,58 deste valor para apropriação de débito do tributo 2089;

V – Que do pagamento acima, restou um saldo de R\$ 3.029,19, conforme demonstrado na folha 48 desse processo;

VI – Que na forma do artigo 156 do CTN o crédito tributário extingue com o pagamento, logo, requer: a)que está comprovado o pagamento de acordo com o enunciado da presente, a alocação do valor correspondente (R\$3.029,19) para a quitação parcial do crédito

reclamado; b) sejam a notificação da multa e dos juros igualmente canceladas de ofício por terem sido recolhidos conforme comprovantes anexos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Tudo indica que o Recorrente, no passado tenha cometido vários erros no preenchimento de seus Darfs e DCTFs, mas com sua impugnação inicial, um excelente trabalho foi feito pela Receita Federal no sentido de regularizar a situação fiscal do contribuinte.

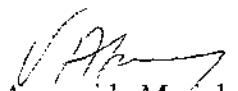
Entretanto, observa-se que alguma coisa, ainda, restou pendente e a Recorrente gozando do seu direito de recorrer discorda desse restante que lhe foi cobrado.

Assim, antes de emitir qualquer juízo sobre o caso, entendo que o mesmo deve retornar a repartição de origem, para:

1º) Verificar a veracidade dos recolhimentos efetuados através das cópias dos DARFs de fls. 87 e 88;

2º) Verificar o terceiro DARF de fls. 18 que realmente não contém código de receita, foi parte do seu valor alocado para pagamento do tributo no código 2089 (vide fls. 48), deixando o contribuinte devedor do valor do IPI em sua totalidade, quando na verdade desde sua impugnação inicial informou que esse recolhimento referia-se ao IPI exigido, ou seja, o contribuinte sempre deixou claro sua intenção de pagar com esse Darf o IPI.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinheiro